



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.563 - MG (2012/0135251-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE ASSIS ESTEVAM
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

2. A subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Portanto, o delito em tela – furto de ferramentas de uma residência, avaliadas em R\$ 100,00 (conforme laudo pericial de avaliação indireta de fl. 36) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. Na hipótese, a despeito do pequeno valor dos objetos furtados, a corroborar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, é preciso destacar o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, de acordo com o consignado no aresto atacado.

5. No tocante ao pedido subsidiário, cabe às instâncias ordinárias – porquanto mais próximas aos fatos da causa – decidir, quando da aplicação do privilégio do § 2.º do art. 155 do Código Penal e com base no livre convencimento característico da função judicante, qual será, dadas as circunstâncias fático-probatórias atinentes à espécie, a mais adequada reprovação ao delito cometido.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.563 - MG (2012/0135251-6)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE ASSIS ESTEVAM
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR DE ASSIS ESTEVAM em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 208)

Assevera o Agravante, nas razões do regimental, que *"[...] o valor da res furtiva equivale a 21,5% do salário mínimo de R\$ 465,00, fixado pela Lei 11.944/09, vigente em 14/4/2009, quando se elaborou laudo de avaliação indireta da coisa subtraída (fl. 36). Significa dizer: o valor da res furtiva era inferior ao de ¼ do salário mínimo nacional então vigente." (fls. 234/235)*

Apona que não deve prosperar *"[...] o argumento de que haveria maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, que teria se valido de sua relação de amizade com a vítima, de coabitação, para abusar da confiança que lhe era conferida por esta e, assim, cometer o ilícito em destaque." (fl. 235)*

Afirma, quanto ao ponto acima aduzido, que *"[...] esses aspectos deveriam necessariamente remeter à aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, que incide quando o agente comete o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. Deveriam esses aspectos, eventualmente, caracterizar a qualificadora do abuso de confiança, prevista no art. 155, § 4º, II, primeira parte, do Código Penal. Porém, não houve a aplicação da agravante ou da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora em destaque, o que, por si só, permite afastar os motivos que estão a obstar a aplicação do princípio da insignificância." (fl. 235)

Argumenta que se impõe "[...] a apreciação de aspectos que se relacionam diretamente com o patrimônio da vítima, como o valor econômico da res furtiva, a condição econômica da vítima, o risco a que o patrimônio foi submetido, etc.." (fl. 236)

Defende que "[...] a dita maior reprovabilidade da conduta do agente cede a aspectos que a atenuam, como a reconhecida circunstância de o agravante fazer uso de drogas e álcool e reunir problemas neurológicos (fl. 61)." (fl. 236)

Acrescenta que "[...] embora não tenha sido recuperada a furadeira, o agravante prontificou-se a pagar à vítima o valor do bem de maneira parcelada, faltando apenas arcar com R\$ 20,00 para ressarcir o prejuízo (fls. 61/62)." (fl. 236)

Subsidiariamente, sustenta que, no tocante à aplicação das hipóteses previstas no § 2.º do art. 155 do Código Penal, deverá ser determinado ao Tribunal a quo que "[...] entre as consequências do reconhecimento da privilegiadora – substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuição de um a dois terços ou aplicação apenas da multa -, a primeira não poderá ser reconhecida, restando apenas as duas últimas." (fl. 237), tendo em vista que o Agravante já foi beneficiado com o regime inicial aberto e, por via de consequência, segundo alega, não lhe traria proveito algum a substituição da pena de reclusão pela de detenção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.563 - MG (2012/0135251-6)

EMENTA

PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

2. A subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Portanto, o delito em tela – furto de ferramentas de uma residência, avaliadas em R\$ 100,00 (conforme laudo pericial de avaliação indireta de fl. 36) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. Na hipótese, a despeito do pequeno valor dos objetos furtados, a corroborar a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, é preciso destacar o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, de acordo com o consignado no aresto atacado.

5. No tocante ao pedido subsidiário, cabe às instâncias ordinárias – porquanto mais próximas aos fatos da causa – decidir, quando da aplicação do privilégio do § 2.º do art. 155 do Código Penal e com base no livre convencimento característico da função judicante, qual será, dadas as circunstâncias fático-probatórias atinentes à espécie, a mais adequada reprovação ao delito cometido.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, no que tange à alegada possibilidade de aplicação, à espécie, do princípio da insignificância, destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, esse preceito exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/11/2004).

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (1.ª Turma, DJe de 19/11/2009.)

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

Frise-se que a subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Portanto, o delito em tela – furto de ferramentas de uma residência, avaliadas em R\$ 100,00 (conforme laudo pericial de avaliação indireta de fl. 36) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. No caso, a conduta perpetrada pela Recorrente – furto de peças de vestuário, avaliadas em R\$ 110,00 – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1295601/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. *Ordem denegada, revogando-se a liminar.*" (HC 107779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela. [...]

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a despeito do pequeno valor dos objetos furtados, a corroborar a impossibilidade de aplicação do princípio ora sob comento à hipótese dos autos, é preciso destacar o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, de acordo com o consignado no aresto atacado, *in verbis*:

"[...]

Na hipótese, o acusado furtou da vítima uma furadeira e uma serra avaliadas em R\$100,00 (cem reais), o que, de fato é de pequena monta em face da jurisprudência que usa como parâmetro o salário mínimo.

*Contudo, verifica-se o demérito da conduta do apelante, impregnada de total censurabilidade e relevância, uma vez que pelo que dos autos consta, **valeu-se de sua relação de amizade com vítima, de coabitação, para abusar da confiança que lhe era conferida por esta e, assim, cometer o ilícito em comento.***" (fl. 141; sem grifos no original.)

De outra banda, formulou o ora Agravante ao pedido subsidiário no sentido de que, na aplicação do § 2.º do art. 155 do Código Penal, seja determinado à Corte *a quo* que essa deva restringir-se à diminuição da pena de um a dois terços ou multa, tendo em vista que, segundo alega, a substituição da reclusão pela detenção não lhe traria qualquer benefício, pois já está cumprindo a reprimenda privativa de liberdade em regime aberto.

Todavia, tal requerimento não merece deferimento.

Isso porque tal desiderato cabe às instâncias ordinárias – porquanto mais próximas aos fatos da causa – decidir, quando da aplicação do privilégio acima aduzido e com base no livre convencimento característico da função judicante, qual será, dadas as circunstâncias fático-probatórias atinentes à espécie, a mais adequada reprovação ao delito cometido pelo ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0135251-6

AgRg no
REsp 1.331.563 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145074134787002 145074134787 145074134787001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE ASSIS ESTEVAM
ADVOGADOS : JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE ASSIS ESTEVAM
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.